



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.336 - RS (2013/0403099-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A KRUPP E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313
INTERES. : AGNES KRUPP DE ANDRADE
INTERES. : ARNO KRUPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O INTUITO DE ESCLARECER QUESTÕES ATINENTES ÀS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula n. 283/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.336 - RS (2013/0403099-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Massa Falida de A. Krupp e Cia Ltda interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 169/172, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o acórdão recorrido "não se manifestou quanto ao fundamento da coisa julgada e do ônus da prova" (fl. 177).

Alega que "não poderiam ter havido decisões posteriores no sentido de designar nova perícia, oitiva de perito, juntada de documentos etc., pois isso importaria em violação aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil de 1973" (fl. 179).

Afirma que não incidem, na hipótese dos autos, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, "pois não se trata de questão fática, e sim de examinar no caso concreto a aplicação da coisa julgada e do ônus da prova, da matéria preclusa ao qual o banco tentou rediscutir" (fl. 179).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 185/186, destacando a deficiência na fundamentação do recurso, uma vez que a empresa agravante não impugnou especificamente todos os argumentos da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.336 - RS (2013/0403099-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 169/172):

Trata-se de agravo manifestado por A Krupp e Companhia Ltda - Massa Falida contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 467, 468, 471, 473 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 57):

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. LEVANDO-SE EM CONTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PERITO, MISTER SE REALIZAR AUDIÊNCIA COM O OBJETIVO DE SEREM ESCLARECIDAS QUESTÕES ATINENTES À EFETIVA ANÁLISE DAS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta que é "indispensável a complementação do laudo, com a realização do cálculo levando-se em conta a totalidade dos pagamentos realizados pela recorrente, o que não se constata do cálculo do perito judicial" (fl. 92).

Afirma que houve ofensa à coisa julgada, na medida em que o Tribunal de origem "designou nova perícia em fase de liquidação de sentença, mesmo havendo decisão transitada em julgado dando por correto o cálculo apresentado pela recorrente" (fl. 97).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, verifico que o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de realização de audiência a fim de buscar esclarecimentos do perito acerca das amortizações realizadas pela ora recorrente durante toda a relação contratual, considerando os termos veiculados por ocasião dos diversos julgamentos ocorridos no presente caso, bem como afastou eventual ofensa à coisa julgada, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 58/60 e 81):

Orientando a decisão, é caso de parcial provimento do recurso, adotando-se solução alternativa àquela postulada pela parte recorrente.

Isso porque, ao fim e ao cabo, a celeuma ora existente diz com a (im)possibilidade de se aferir as amortizações realizadas durante toda a relação contratual, considerando os termos veiculados por ocasião dos diversos julgamentos ocorridos, inclusive perante este órgão fracionário.

Portanto, na medida em que admitido pelo perito ter ele trabalhado exclusivamente com a extensa documentação acostada, por força do julgamento do AI nº 70040738551, sem, contudo, esclarecer de maneira expressa se com os instrumentos trazidos conseguia identificar as amortizações realizadas, efetivamente há que se esclarecer a questão.

A propósito, bem verdade que quando do julgamento do AI suso referido se entendeu pela realização da prova técnica com os documentos até então existentes, não havendo falar, na ocasião, na aplicabilidade do disposto pelo art. 475-B, § 2º, do CPC. Contudo, em nenhum momento se disse que, uma vez não sendo possível a aferição do efetivo valor devido, que devesse prevalecer tal entendimento.

Fato é que o perito, quando instado, não declinou modo expresso acerca da efetiva análise das amortizações existentes e que tanto a parte ora agravante insiste para serem levadas em consideração.

Assim é que se entende pela adoção de solução alternativa, determinando-se a realização de audiência, com a presença de ambas as partes, inquirindo-se o perito a fim de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação expressa acerca da possibilidade de se concluir que o valor alcançado efetivamente leva em consideração as amortizações realizadas durante o interstício da relação contratual mantida pelas partes. Para tanto, desde já se formula quesitos específicos, o que não impede que as partes, bem como o juízo “a quo”, quando da realização do ato, veiculem novas indagações.

Portanto, determina-se seja expressamente respondido pelo perito as seguintes indagações:

- a) no trabalho pericial apresentado, foi possível se analisar todas as amortizações veiculadas pela parte mutuária?
- b) em caso positivo, a análise das amortizações se deram através dos splits acostados ou pelos extratos?
- c) em caso negativo, quais documentos seriam necessários para a aferição do valor amortizado?

Pelo fio do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, determinando-se a realização de audiência de inquirição do perito, nos termos consignados na fundamentação, o que não prejudica, se necessário, complementação oportuna e posterior de maiores investigações periciais, com a complementação da documentação, se for o caso.

(...)

Não há falar, outrossim, em coisa julgada a respeito, até porque expressamente consignado no aresto embargado o porquê de tal conclusão, mostrando-se irrelevante o extenso rol de artigos arrolados pela embargante, que em nada modificam o enquadramento jurídico à situação de fato subjacente encontrado e fundamentado pela decisão ora embargada.

Anoto que rever a conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Observo, ademais, que a agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir também o enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, registro que, tendo o Tribunal de origem concluído, com base nos elementos informativos do processo, pela necessidade de realização de audiência a fim de buscar esclarecimentos do perito acerca das amortizações realizadas, considerando os termos veiculados por ocasião dos diversos julgamentos ocorridos no presente caso, bem como afastado a ofensa à coisa julgada, a revisão do julgado é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Além disso, anoto que, de fato, a empresa agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o que também faz incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0403099-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 451.336 / RS**

Números Origem: 00110800192811 10800192811 110800192811 70028694743 70050485887 70052053980
70053584702 70054527601 830973420138217000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A KRUPP E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313
INTERES. : AGNES KRUPP DE ANDRADE
INTERES. : ARNO KRUPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A KRUPP E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) - RS028313
INTERES. : AGNES KRUPP DE ANDRADE
INTERES. : ARNO KRUPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.